

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CAMARA DE VEREADORES D
FARROUPILHA
Rec. em 20 / 02 / 2024
Horário: 16h47min
Amor

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico às Emendas do Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº. 49/2023

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

às **Emendas ao Projeto de Lei nº. 49/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

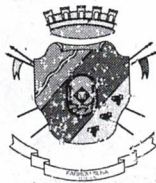
Na data de 24 de novembro de 2023, o vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores as Emendas Substitutivas nº 01, 03 e 04, e a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 49/2023, que prevê alterações na Lei Municipal nº 3.955/13. Retirado de pauta o Projeto de Lei nº 49/2023 no ano de 2023, o Poder Executivo solicitou em 2024 a sua reinclusão em pauta, retomando a sua regular tramitação.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

As justificativas apresentadas para cada uma das Emendas serão explicitadas no corpo do presente parecer.

Considerando a unidade de objeto e autoria, o parecer será conjunto para todas as emendas relacionadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência legislativa

Dispõe o projeto de lei nº 49/2023 sobre alterações a serem efetivadas no bojo da Lei Municipal nº 3.955/13 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura – SMC. Sobre a matéria, preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 215 da Constituição Federal que

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Não obstante, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal, tem-se que **o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.**

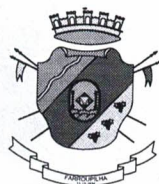
No que concerne ao mérito, restou consignado de que as alterações propostas estão inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias que envolvem a organização

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1135 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

administrativa, consoante o que preceitua o art. 61, inc. II, 'b' da Constituição Federal. Nesse sentido:

Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012. **(grifo nosso)**¹

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser objeto de emenda parlamentar. Nesse contexto, primeiramente há de se salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)²;
- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)³;

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 20 nov. 2023.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 11 jan. 2021.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 11 jan. 2021.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)⁴.

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

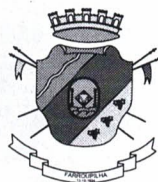
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.] (grifo nosso)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Ademais, no que concerne a possibilidade de Emenda Parlamentar, resta assente no âmbito do Supremo Tribunal Federal que:

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS.** Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 11 jan. 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

prerrogativa sua. **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado**, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [**ADI 546**, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.] = **ADI 2.305**, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011. **(grifo nosso)**

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [**ADI 3.114**, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = **ADI 2.583**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011. **(grifo nosso)**

Diante disso, tem-se que as Emendas protocoladas cumprem os requisitos formais de admissibilidade.

2.2 Da Emenda Substitutiva nº 01/2023

Justifica o proponente que:

A presente emenda substitutiva tem por finalidade corrigir a nomenclatura do órgão responsável pelo previsto nos §§ 1º e 2º da redação original da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, haja vista a extinção da Coordenadoria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Busca o parlamentar modificár os §§ 1º e 2º do artigo 70, que passará a dispor que:

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

No que tange ao mérito, tem-se que inexistem óbices legais para a alteração proposta, competindo aos nobres vereadores exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência da emenda proposta. **No entanto, a alteração almejada deve atender também ao que dispõe a LC 95/98.**

2.3 Da Emenda Aditiva nº 02/2023

Justifica o proponente que:

A presente emenda aditiva tem por finalidade voltar com que o Fundo Municipal de Cultura “possa” ter como receita o produto do desenvolvimento de suas próprias atividades institucionais. Inclusive isso é previsto na maioria das leis municipais que criaram os Fundos Municipais de Cultura. Não há motivos racionais e lógicos para que tal receita seja impossibilitada de existir e ser usada.

Busca o parlamentar incluir o inciso IV ao artigo 54, que passará a dispor que:

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural.

No que tange ao mérito, tem-se que muito embora inexistam óbices legais para a alteração proposta, competindo aos nobres vereadores exercer o juízo

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

político-administrativo de adequação e conveniência da emenda proposta, importante salientar que **idêntica redação já foi objeto de revogação pela Lei Municipal nº 4.362/17. Ademais, eventual alteração deve observar o que dispõe a LC 95/98.**

2.4 Da Emenda Substitutiva nº 03/2023

Justifica o proponente que:

A presente demanda substitutiva tem por finalidade manter a escolha pela sociedade civil de seus representantes, garantindo assim a prevalência da democracia, evitando a exclusão de alguma entidade e garantindo a possibilidade de participação por pessoa que não esteja vinculada a qualquer entidade.

No entanto, busca criar algumas condições para a elegibilidade, pois está [sic] só será possível para aquele quer [sic] for morador na cidade e que tenha tido atuação artístico-cultural (ex. artistas) ou notório saber na cultura (ex: professor acadêmico).
(...)

Busca o parlamentar modificar o art. 39 do art. 1º que passará a dispor que:

Art. 39. (...)

§ 1º Para serem eleitos, os representantes da sociedade civil deverão comprovar serem moradores do município e terem 2 (dois) anos ou mais de atuação artístico-cultural ou notório saber na área da cultura.

§ 2º A representação da sociedade civil deverá contemplar, na medida do possível, os diferentes segmentos artístico-culturais do município, não podendo qualquer segmento ter mais de um representante.

§ 3º Nenhum representante da sociedade civil poderá estar ocupando cargo comissionado ou função de confiança em qualquer ente público.

No que tange ao mérito, tem-se que inexistem óbices legais para a alteração proposta, competindo aos nobres vereadores exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência da emenda proposta.

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

2.5 Da Emenda Substitutiva nº 04/2023

Justifica o proponente que:

A presente emenda substitutiva tem por finalidade manter os parágrafos do art. 70 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013, pois não existem motivos para as responsabilidades previstas nestes parágrafos desaparecerem do texto da lei, sendo até mesmo pernicioso que isto ocorra.

Busca o parlamentar modificar o artigo 2º, que passará a dispor que:

Art. 2º Revogados o inc. IV do art. 39, inc. V do art. 40 da Lei Municipal nº 3.955, de 20-11-2013.

No que tange ao mérito, tem-se que inexistem óbices legais para a alteração proposta, competindo aos nobres vereadores exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência da emenda proposta.

Pelo exposto, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal, nada mais resta além de **OPINAR** que, feitas as devidas considerações, do ponto de vista formal objetivo, as Emendas apresentadas atendem aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhadas ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, opina-se pela constitucionalidade das Emendas Substitutivas nº 01, 03 e 04, e da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº. 49/2023 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.
Farroupilha/RS, 20 de fevereiro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

